

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
RUA AFONSO PENA N° 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 191/2018
PROCESSO 081/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2018

I - EMENTA

Direito administrativo. Contratação. Pregão Eletrônico. Empresa especializada para o fornecimento de equipamentos médicos – aparelho de ultrassom e aparelho de emissões Otoacústicas. Impugnação ao Edital e pedido de Esclarecimento.

II– DOS FATOS

Trata o presente de consulta encaminhada pelo Setor de Licitações, que requer a elaboração de parecer jurídico no pregão eletrônico nº 025/2018 face à Impugnação oferecida em 24/08/2018, pela Empresa MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, cujo objeto é aquisição de equipamentos médicos – aparelho de ultrassom e aparelho de emissões Otoacústicas.

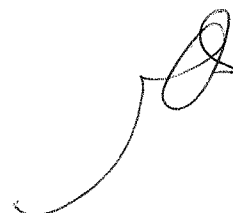
A Impugnante afirma que o Edital contém condições “irrelevantes e desnecessárias” que restringem a participação das principais concorrentes do mercado, e importa em direcionamento do certame, uma vez que, segundo ela, a descrição técnica do item 01 (ultrassom) deve conter as indicações por ela sugeridas.

Em email datado de 24/08/2018, Regis Werlang, não qualificado, questiona a descrição do equipamento de ultrassom no que se refere à quantidade de transdutores.

É o relatório

III– DO PARECER

a) Tempestividade da Impugnação



Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n. 025/2018, foi protocolizada via e-mail, na data de 24/08/2018, o que obedece a exigência de antecedência de até o 2º (segundo) dia útil anterior à da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo assim, a Impugnação ora analisada é tempestiva, porquanto apresentada no prazo do edital.

No que tange ao email enviado por “Regis Werlang”, será recebido como mero pedido de esclarecimento, por faltar-lhe a devida qualificação e a identificação da suposta Sociedade interessada.

b) Do Mérito

Da leitura da peça de Impugnação oferecida pela Empresa, extrai-se a vontade da Impugnante de alteração do descritivo do item 01 – Ultrassom, a fim de que possa permitir participação mais ampla, eis que suas especificações supostamente direcionam a contratação para a máquina fabricada pela Empresa Siemens.

No que tange ao aspecto jurídico do questionamento, deve-se alertar ser permitido à Administração Pública buscar a contratação do objeto, com as características condizentes com sua real necessidade.

Para melhor garantir a igualdade da disputa e o atendimento de suas reais necessidades, ainda no âmbito do revogado pregão eletrônico nº 015/2018, com o mesmo objeto, o CONIMS buscou apoio técnico de profissional da área (Dr. Orlando Hecke), que, após analisar a realidade dos atendimentos realizados no Consórcio e identificar os exames que são e serão efetivados nas suas dependências, elaborou descritivo das **condições mínimas** que devem estar presentes no equipamento que se almeja adquirir.

Das razões de impugnação de MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, consta ser necessária a função de rotação do equipamento que transporta o aparelho; que a tela de LCD tem que ter no mínimo 19 polegadas; que deve constar a variação da frequência do transdutor de até 2Mhz; que a tela deve ser touch screen e que o prazo de entrega dos equipamentos deve ser aumentado de 30 para 90 dias úteis.

No email, o não qualificado Régis Werlang questiona a quantidade de transdutores.

Primeiramente, observa-se que das razões de impugnação e esclarecimento, não se extrai qualquer argumento capaz de ensejar o direcionamento do certame, mas justamente o contrário.

Se acolhidas as “sugestões” da Impugnante, com alteração injustificada de descritivo, restringir-se-á ainda mais a participação de interessados, uma vez que almeja a inserção de requisitos mais específicos ao objeto, tais como o aumento da tela, a rotatividade do equipamento de transporte, a tela *touch screen* e um limite de frequência maior que o indicado no Edital.

Aliás, sobre esta mesma variação de frequência, consta do Edital que os transdutores devem atender a uma frequência de 5 a 18 MHz, o que pode ser satisfeito por um ou até 2 (dois) transdutores, dando-se maior margem de competição.

Assim, sob a ótica jurídica, não há ofensa ao disposto no artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

No caso ora versado, considerando a natureza do questionamento levantado pela Impugnante e considerando existir nos autos do processo licitatório justificativa técnica para a manutenção do descritivo do objeto, entende-se não haver razões para o acolhimento da pretensão da Impugnante.

Da mesma forma, no que tange à definição do prazo de entrega dos equipamentos destinados à prestação do serviço público de saúde, trata-se de poder discricionário da Administração Licitante e atende à necessidade de que sua entrega ocorra no menor tempo possível, já que o CONIMS depende dessa máquina para realizar suas atividades.

Ademais, em se tratando de verba proveniente de Convênio firmado com o Estado do Paraná, não se pode elastecer prazos sem ofensa aos marcos temporais de uso da verba pública, sob pena de se perder a disponibilidade financeira.


Sobre este aspecto, o prazo de 90 (noventa) dias úteis requerido não atende ao interesse público e se mostra extremamente desarrazoado, uma vez que inviabiliza a continuidade do serviço público, princípio basilar da Administração Pública, mormente quando realiza serviços públicos essenciais, como o da saúde.

Sendo assim, sugere-se a manutenção dos prazos definidos no Edital.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pela rejeição da Impugnação e da manutenção dos termos do Edital

Pato Branco, 27 de agosto de 2018.


Maria Cecília Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313